SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003552-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: EVERTON CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que obteve sua permissão para dirigir em 21/03/2016 e teve a sua habilitação negada, pois deixou de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 (trinta) dias, quando da transferência da propriedade, vindo a ser autuado por infração de natureza grave, com 5 (cinco) pontos em seu prontuário (art. 233 do CTB).

Afirma que a infração é de caráter administrativo e que não concerne à segurança do trânsito nem coloca em risco a coletividade, razão pela qual não se justifica o impedido para a concessão de habilitação.

A preliminar arguida pela FESP se confunde com o mérito e será com ele analisada.

O mérito é procedente.

De fato, a infração cometida pelo autor, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relacionando com a segurança de trânsito e não o atingindo como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3°, do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Negativa à expedição de CNH definitiva em razão do registro de infração gravíssima. Condução de veículo sem o pagamento de licenciamento ou registro. Artigo 230, V, do CTB. Falta administrativa não vinculada a má condução do veículo automotor que cause dano à sociedade. Interpretação teleológica do disposto no artigo 148, § 3º, do CTB. Sentença de procedência. Recurso e reexame necessário não providos. (Apelação nº 1001458-30.2016.8.26.0560, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 29/08/2016).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito do autor em obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenche os requisitos legais.

Ressalta-se que a mudança de entendimento da autoridade administrativa, para seguir a orientação jurisprudencial, não retira o interesse processual do autor, sendo de rigor o julgamento de procedência, para assegurar-lhe o direito que lhe assiste, mantendo-se os efeitos da liminar já deferida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conferir ao autor o direito de obter Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com a desconsideração da sanção administrativa, em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, para esse fim, ratificando-se a tutela antecipada outrora concedida.

Sem custas e honorários no Juizado.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA